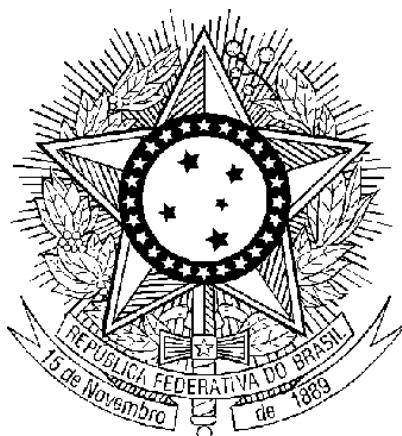




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.972, DE 2010

(Do Sr. Milton Monti)

Majora a pena do crime de calúnia.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei majora a pena do crime de calúnia.

Art. 2º. O art. 138 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138.

Pena – a mesma do crime falsamente imputado.

§ 1º.

§ 2º. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem origem no clamor popular. Há casos em que as vítimas do crime de calúnia têm a sua vida destruída e o agente (aquele que caluniou a pessoa), responde a um processo cuja penalidade é apenas de detenção de 6 meses a 2 anos, e multa.

Tome-se como exemplo o fato de um cidadão ser falsamente acusado do crime de estupro. Essa pessoa responde ao processo preso, é vítima de agressões na cadeia, passa a ser objeto de desprezo da comunidade à qual pertence, enfim, tem sua vida aniquilada e aquele que levianamente imputou o crime, responde por um crime menor.

Estou entre aqueles que pensam que acusar levianamente é tão grave quanto cometer o crime do qual se é acusado, razão pela qual apresento este projeto e conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2010.

Deputado MILTON MONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
